



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011142/2021
Fls: 404

Processo: 030011142/2021

Data: 02/04/2022

RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO: 59215

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 985.792,43

RECORRENTE: TRANSHIP TRANSPORTES MARITIMOS LTDA

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de primeira instância (fls. 369) que indeferiu a impugnação referente ao lançamento efetuado por meio do Auto de Infração 59215 (fls. 02/14), lavrado em 20/07/2021 (fls. 02), cujo recebimento pelo contribuinte se deu na mesma data.

O motivo da autuação foi a falta de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, relativo ao período de abril/2018 a abril/2020, referente a serviços enquadrados no subitem 7.19 (Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais) da lista de serviços constante do Anexo III da Lei nº 2.597/08, prestados para a tomadora Queiroz Galvão Exportação e Produção S.A., descritos no contrato denominado "Time Charter Contract".

O contribuinte se insurgiu contra o lançamento sob o argumento de que o contrato que serviu de base para a autuação se trataria de afretamento por tempo celebrado entre 2 empresas brasileiras de navegação e que a tabela incluída pela fiscalização no Auto de Infração trataria das obrigações do afretador e do fretador em um típico contrato de afretamento por tempo e não se constituiria numa divisão de responsabilidades típica de uma prestação de serviços, como estaria induzindo o fisco municipal (fls. 91).

Consignou que as obrigações do fretador (locador) neste tipo de contrato se resumiriam à gestão náutica referente à embarcação da qual é proprietário ou armador. Já ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0011142/2021
Fls: 405

Processo: 030011142/2021

Data: 02/04/2022

afretador (locatário) caberiam as responsabilidades relacionadas à gestão comercial da embarcação afretada. Desse modo, as responsabilidades da autuada, listadas na tabela integrante do Anexo III do referido contrato, seriam justamente aquelas relacionadas à gestão náutica da embarcação (fls. 93/95).

Alegou que o auditor fiscal teria compreendido equivocadamente que as atividades intrínsecas ao contrato de afretamento de embarcação por tempo na verdade se refeririam aos serviços previstos no item 7.19 da lista anexa ao CTM (fls. 101).

Argumentou no sentido de que a gestão náutica no contrato de afretamento por tempo se constituiria na atividade-meio necessária à obtenção do fim perseguido neste tipo de contrato no qual preponderaria a locação de um bem móvel e que, em virtude da complexidade da atividade teria se firmado sólido entendimento jurisprudencial no sentido de que seria ilegítima a incidência do ISSQN sobre o afretamento de embarcação por tempo (fls. 103/109).

Afirmou que teria havido equívoco do auditor fiscal ao fundamentar a autuação no desmembramento de atividades que tipicamente compõem o contrato de afretamento por tempo, para exigir o imposto municipal sobre prestação desses serviços indevidamente desmembrados para fins fiscais em contraposição à jurisprudência consolidada e aos melhores princípios do direito (fls. 111).

Finalizou argumentando que, em observância aos princípios do *non bis in idem* e da consunção, não poderiam ter sido aplicadas concomitantemente as multas de mora e de ofício em razão de ambas apenarem uma mesma suposta conduta contrária ao ordenamento jurídico, sendo que a penalidade pelo atraso no pagamento do tributo deveria ser absorvida por aquela devida pelo seu não recolhimento (fls. 111/117).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância salientou que o posicionamento jurisprudencial colacionado na petição de impugnação estaria diametralmente oposto ao do STF que entendeu, no julgamento da ADI nº 3142, “pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011142/2021
Fls: 406

Processo: 030011142/2021

Data: 02/04/2022

possibilidade de incidência do ISSQN no caso das relações mistas ou complexas em que não seja possível segmentar de forma clara as obrigações de dar e de fazer” (fls. 359/360).

Afirmou que, para efeitos de tributação do ISS e da tipificação na lista de serviços, deve-se considerar a essência dos serviços executados sendo imprescindível o exame das cláusulas contratuais, destacando que o item 6 (a) teria a previsão de que a embarcação deveria ser operada pelo proprietário fretador e que isto desnaturaria o contrato de afretamento, nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei nº 9.432/1997 (fls. 360/361).

Registrou que o Anexo III do instrumento contratual elenca diversas tarefas a cargo da recorrente (proprietária da embarcação) dentre as quais se destacariam *“a linguagem ou recolha e estiva de carga da base de operação, de piloto, de coleta de amostras de efluentes industriais, de segregação de lixo doméstico da embarcação, de coleta de combustíveis e amostras de água e análises, de suprimento da embarcação, o que configura uma atividade típica de prestação de serviços e não de mera locação de embarcação”* e que o item 10 determina que a locadora será responsável pela *“operação das máquinas a bordo da embarcação para carregamento e descarregamento da carga, bem como o armazenamento e desempacotamento da carga a bordo da embarcação”* (fls. 361).

Desse modo, não se estaria diante de desmembramento de atividades inerentes a um contrato de afretamento, mas de obrigações que ultrapassariam a simples cessão da embarcação, caracterizando prestação de serviços que deveriam ser enquadrados no subitem 7.19 da lista anexa ao CTM (fls. 361).

Ressaltou a possibilidade de interpretação extensiva dos subitens da lista e colacionou jurisprudência no sentido de que é possível o enquadramento de outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos

¹ Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

(...)

II - afretamento por tempo: contrato em virtude do qual o afretador recebe a embarcação armada e tripulada, ou parte dela, para operá-la por tempo determinado;

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0011142/2021
Fls: 407

Processo: 030011142/2021

Data: 02/04/2022

minerais, ainda que não tenham sido denominados expressamente no subitem 7.19 (fls. 363/365).

Destacou que *“não se pode confundir a locação pura e simples de bem móvel com a prestação de serviços com fornecimento de material, bem, equipamento, etc.”* e que *“a cessão pura e simples da embarcação para a utilização por terceiro, por caracterizar-se como locação de bem móvel estaria fora do campo de incidência do ISSQN. No entanto, este não é o caso dos autos”* (fls. 365).

Finalizou observando ser cabível a aplicação simultânea das multas fiscal e de mora, uma vez que as sanções teriam naturezas distintas, sendo a primeira uma sanção pelo cometimento de infrações e a segunda decorrente da falta de pontualidade no pagamento do crédito tributário. Informou, ainda, que o princípio da absorção somente poderia ser aplicado para infrações de mesma natureza (fls. 366/367).

A decisão de 1ª instância (fls. 369), em 29/09/2021, acolhendo o parecer, foi no sentido da manutenção do auto de infração.

Foi encaminhada correspondência, em 02/10/2021 (fls. 372), com registro de entrega ao interessado em 05/11/2021 (fls. 401), sendo que o recurso administrativo foi protocolado em 06/12/2021 (fls. 376).

Em sede de recurso, a contribuinte ressaltou que a jurisprudência fixada na ADI nº 3142 não poderia ser aplicada aos contratos de afretamento por tempo porque os contratos em análise naquele processo judicial se referiam a uma obrigação de dar na qual foram incorporadas obrigações de fazer consistentes em serviços com previsão legal. Já os contratos de afretamento seriam contratos típicos, em que as responsabilidades relacionadas à gestão náutica seriam intrínsecas, estando expressamente previstas na legislação como parte do contrato, sendo atividades que não existiriam de maneira apartada do afretamento e tampouco teriam previsão na lista de serviços (fls. 382).

Além disso, reiterou os argumentos elencados na impugnação (fls. 383/394 e 398/400).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011142/2021
Fls: 408

Processo: 030011142/2021

Data: 02/04/2022

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 05/11/2021 (sexta-feira) (fls. 401), como o prazo recursal é de 30 (trinta) dias, seu término se daria em 07/12/2021 (terça-feira), tendo sido a petição protocolada 06/12/2021 (fls. 376), esta foi tempestiva.

A controvérsia principal dos autos consiste na verificação da correção do enquadramento das atividades desenvolvidas que foi efetuada pelo auditor fiscal no subitem 7.19, mas que, de acordo com a recorrente, se trataria de contrato de afretamento por tempo.

Pela análise das cláusulas contratuais fica evidente que as operações efetuadas não se trataram de simples afretamento de embarcação por tempo, mas correspondem à prestação de serviços de exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais, senão vejamos:

Com relação à operação da embarcação, o instrumento contratual é explícito no sentido de que ela será exercida pela proprietária e recorrente, conforme se verifica às fls. 20:

6. Employment and Area of Operation

(a) The Vessel shall be employed in offshore activities which are lawful in accordance with the law of the place of the Vessel's flag and/or registration and of the place of operation, and shall be operated by OWNER. The

6. Emprego e Área de Atuação

(a) A embarcação deverá ser empregada em atividades offshore que sejam lícitas de acordo com a lei do local de bandeira e/ou registro da embarcação e do local de operação, **devendo ser operada pelo proprietário.**

E ainda com relação à incumbência relativa à obtenção das licenças necessárias para o desempenho das atividades comerciais:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011142/2021
Fls: 409

Processo: 030011142/2021

Data: 02/04/2022

(b) Relevant permission and licenses from responsible authorities for the Vessel to enter, work in and leave the Area of Operation shall be obtained by the Owner and the Charterer shall assist, if necessary, in every way possible to secure such permission and licenses.

(b) Permissões e licenças relevantes das autoridades responsáveis para a embarcação entrar, trabalhar e sair da área de operação deverão ser obtidas pelo proprietário e o afretador deverá auxiliar, se necessário, de todas as formas possíveis para garantir tais permissões e licenças.

Verifica-se às fls. 21:

8. Owner to Provide

(a) The Owner shall provide and pay for all provisions, wages and all other expenses of all crew, including the Master of the Vessel as specified in the Annex II, and all Owner's Personnel; all hard, light and major maintenance and repair and dry docking of the Vessel's hull, fuel-oil, machinery and equipment as specified in Annex I; and all fumigation expenses and pest control certificates; also, except as otherwise provided in this Contract, for all insurance on the Vessel, all dues and charges directly related to the Vessel's flag and/or

(a) O proprietário deve fornecer e pagar todas as provisões, salários e todas as outras despesas de toda a tripulação, incluindo o capitão do navio, conforme especificado no Anexo II, e todo o pessoal do armador; todas as manutenções e reparos, leves ou importantes, e docagem seca do casco da embarcação, **óleo combustível**, máquinas e equipamentos, conforme especificado no Anexo I...

Com efeito, apesar de a própria recorrente consignar em sua peça recursal (fls. 384) que no contrato de afretamento por tempo as despesas decorrentes da gestão comercial e combustível da embarcação devem ser arcadas pelo afretador, o contrato sob análise previu que elas fossem custeadas pelo proprietário da embarcação.

Constam também na descrição do escopo do trabalho, localizado no Anexo III (fls. 52):



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011142/2021
Fls: 410

Processo: 030011142/2021

Data: 02/04/2022

SCOPE OF WORK

The general scope of work includes, but is not limited to, the services listed below:

SERVICES & TECHNICAL REQUIREMENT

- 1) VESSEL is to be available for work on a 24-hour basis, 7-days a week, always at the Charterer offshore location (production unit site).
- 2) VESSEL shall be employed always within the Vessel's natural capacity and capability provided always that CHARTERER does not warrant the safety of any ports or place or offshore unit.
- 3) Vessel shall be dully crewed, fitted and employed to perform the Specialized Technical Services and Activities which includes, but are not limited to, the tasks listed in the below table 1:

Escopo de trabalho:

O escopo geral de trabalho inclui, mas não está limitado, aos serviços listados abaixo:

Serviços e requisitos técnicos

- 1) A embarcação deve estar disponível para trabalhar em bases 24 horas, 7 dias por semana, sempre no local offshore do afretador (local da unidade de produção).
- 2) A embarcação deve ser empregada sempre dentro da sua capacidade natural ou capacidade fornecida, sempre que o afretador não garantir a segurança de nenhum porto ou local ou unidade offshore.
- 3) A embarcação deverá estar devidamente tripulada, equipada e empregada para executar os serviços técnicos especializados e atividades que incluem, mas não se limitam, às tarefas listadas na tabela 1 abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011142/2021
Fls: 411

Processo: 030011142/2021

Data: 02/04/2022

TABLE 1

Intervention Area	Description of Activities
FPSO Offloading Operation Support	<ul style="list-style-type: none">➤ Prepare the LHV in advance for operation;➤ Collision avoidance or vessel diversion, limited to Bollard Pull;➤ Emergency Towing, limited to Bollard Pull;➤ Be ready to receive instructions from OIM or MM about the VHF channel operation, in order to assist Shuttle Tanker when required;➤ To keep operational area (500 mtr around the FPSO) clear from other vessels and notify OIM and MM if any potential danger is to arise;➤ To assist MM when Shuttle Tanker is approaching to FPSO;➤ To handle hose and hawser messenger lines if required by MM;➤ Equipment storage;➤ Standing by with 3rd party equipment, if necessary➤ Supply of production unit with Deck Cargo;
Logistics Support	<ul style="list-style-type: none">➤ Supply of goods to support CHARTERER operations
Shuttle Tanker Operation	<ul style="list-style-type: none">➤ Support the tanker for the offshore offloading operation.
Oil Spill Contingency	<ul style="list-style-type: none">➤ To inspect the area around the FPSO in order to detect oil leaks on the hose line or any abnormal situation;➤ General Oil Spill surveillance;➤ To serve as platform to operate Oil Spill Contingency equipment, supplied by CHARTERER;➤ To operate as Boom Handler as required by CHARTERER;
General	<ul style="list-style-type: none">➤ Man overboard operation;➤ Area surveillance.

Tabela 1

Área de intervenção	Descrição das atividades
Suporte à operação de descarregamento da FPSO (Unidade Flutuante de Produção, Armazenamento e Transferência)	<ul style="list-style-type: none">• Preparar o LHV com antecedência para operação;• Prevenção de colisão ou desvio da embarcação, limitado à tração de amarração;• Reboque de emergência, limitado à tração de amarração;• Estar pronto para receber instruções do OIM ou MM sobre a operação do canal VHF, a fim de auxiliar o navio-tanque quando necessário;• Manter a área operacional (500 mtr ao redor do FPSO) livre de outras



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011142/2021
Fls: 412

Processo: 030011142/2021

Data: 02/04/2022

	<p>embarcações e notificar o OIM e o MM se houver algum perigo potencial;</p> <ul style="list-style-type: none">• Ajudar o MM quando o caminhão-tanque se aproxima da FPSO;• Manusear mangueiras e cabos mensageiros, se solicitado por MM;• Armazenamento de equipamentos;• Ficar em espera com equipamento de terceiros, se necessário;• Abastecimento da unidade de produção com carga de convés.
Apoio e Logística	<ul style="list-style-type: none">• Fornecimento de mercadorias para apoiar as operações do afretador.
Operação do Navio-tanque	<ul style="list-style-type: none">• Apoiar o navio-tanque para o descarregamento offshore.
Contingência de derramamento de óleo	<ul style="list-style-type: none">• Inspeccionar a área ao redor do FSPO para detectar vazamentos de óleo na linha de mangueira ou qualquer situação anormal;• Vigilância geral de derramamento de óleo;• Servir de plataforma para operar equipamentos de contingência de derramamento de óleo, fornecidos pelo afretador;• Operar como manipulador de lança conforme solicitado pelo afretador;
Em geral	<ul style="list-style-type: none">• Operação homem ao mar;• Vigilância de área.

Além disso, também devem merecer destaque as cláusulas mencionadas pelo auditor fiscal no item 2.14 do relatório denominado “Considerações acerca do Auto de Infração nº 59215” (fls. 08):



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011142/2021
Fls: 413

Processo: 030011142/2021

Data: 02/04/2022

2.14 Mais adiante, ainda no anexo III ao referido contrato, consta itens de “*Other Services*”, **outros serviços**, atribuindo, de forma preponderante, responsabilidade ao proprietário (“owner”) para a execução dos serviços, como exemplificado abaixo:

2.14.1 “7) **OWNER** undertake to adopt throughout the **execution of Services** the **BEST PRACTICES** of the Industry to ensure the full compliance with the terms and conditions established in this Agreement and Applicable Regulation.”

Tradução: “7) A **Proprietária** compromete-se a adotar ao longo da **execução dos serviços** as melhores práticas do setor para garantir o pleno cumprimento dos termos e condições estabelecidos neste contrato e regulamentação aplicável.”

2.14.2 “10) **OWNER** shall operate the machinery on board the Vessel for loading and unloading Cargo and shall safely and properly stow and un-stow the Cargo on board the Vessel when loading or discharging Cargo; and”

Tradução: 10) O **PROPRIETÁRIO** deverá operar as máquinas a bordo da Embarcação para carregamento e descarregamento da Carga e deverá armazenar e desempacotar com segurança e adequadamente a Carga a bordo da Embarcação ao carregar ou descarregar a Carga;

A partir da análise de todas essas cláusulas contratuais, impõe-se a conclusão de que a recorrente prestou os serviços elencados no subitem 7.19 da lista anexa ao CTM uma vez que cabia a ela diversas atividades que não somente a disponibilização de embarcação armada e tripulada para operação pela contratante. Dentre elas podem ser citados a obtenção de licenças e permissões necessárias para as operações, o custeio do combustível, o fornecimento de mercadorias, a inspeção para a detecção de vazamentos, a vigilância de área, etc., o que afasta a tese advogada pela recorrente de que teria havido o simples afretamento por tempo.

Além de todas essas evidências, muito útil para resolver a questão discutida nos autos é a Resolução nº 1.811 da ANTAQ, publicada em 02/09/2010, que disciplina o critério regulatório para a comprovação da operação comercial de embarcações pelas EBN e dispõe em seus art. 2º, I, II, IV; VIII 3º e 4º, II:

Art. 2º Para os efeitos desta norma, consideram-se:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011142/2021
Fls: 414

Processo: 030011142/2021

Data: 02/04/2022

I - gestão náutica da embarcação: é o controle efetivo pela empresa brasileira de navegação sobre a administração dos fatos relativos ao provisionamento, equipagens, à navegação, estabilidade e manobra do navio, à segurança do pessoal e do material existente a bordo, à operação técnica em geral, ao cumprimento das normas nacionais e internacionais sobre segurança, prevenção da poluição do meio ambiente marinho e direito marítimo, e à manutenção apropriada da embarcação;

II - gestão comercial da embarcação: é o controle efetivo pela empresa brasileira de navegação sobre a negociação de contratos de transporte ou de operações de apoio marítimo e portuário, inclusive o adimplemento das obrigações comerciais assumidas nas esferas pública e privada;

(...)

IV - afretamento por tempo ou período: contrato em virtude do qual o afretador recebe a embarcação, ou parte dela, armada e tripulada, para operá-la por tempo determinado.

(...)

VIII - operação comercial de embarcação na navegação de apoio marítimo: é o emprego de embarcação em decorrência de relação jurídica que vise a contratação de operações de apoio marítimo, estabelecida diretamente entre a EBN, detentora da gestão náutica da embarcação, e a pessoa jurídica que contrata a operação neste tipo de navegação.

(...)

Art. 3º Para os fins do disposto no artigo 2º desta Norma, no afretamento a casco nu, ter o controle da embarcação significa ter as gestões náutica e comercial da embarcação; no afretamento por tempo ou período, cabe ao fretador a gestão náutica da embarcação e ao afretador a sua gestão comercial.

Art. 4º Para fins de atendimento à exigência regulatória de comprovação da operação comercial das embarcações, considera-se que:

(...)

II - o fretamento por tempo de uma embarcação, conjugado com a sua gestão náutica, na navegação de Apoio Marítimo comprovará a sua operação



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011142/2021
Fls: 415

Processo: 030011142/2021

Data: 02/04/2022

comercial pelo fretador, quando este operar efetivamente a embarcação e a empresa afretadora for a beneficiária direta da operação de apoio contratada; (Redação dada pela Resolução nº 44-ANTAQ, de 19 de abril de 2021).
(...)

Como se vê, não se sustenta a tese da recorrente de que a operação comercial da embarcação seria por ela efetuada uma vez que a legislação da ANTAQ que regula a matéria determina que, caso a operação efetiva da embarcação seja realizada pelo fretador e a contratante seja a beneficiária direta, como no caso dos autos, restará comprovada sua operação comercial pelo fretador.

Com relação ao inconformismo demonstrado acerca da aplicação concomitante das multas de ofício e de mora, necessária se faz a demonstração da natureza distinta das incidências.

Com efeito, a multa de ofício tem natureza sancionatória, ou seja, representa sanção penal que objetiva punir a conduta ilícita do contribuinte, possui ainda natureza preventiva, conforme nos ensina abalizada doutrina a respeito:

“Constituem medidas repressivas, objetivando punir o devedor a preceitos legais (obrigações principais e acessórias). Em abstrato, como mera previsão normativa, pairam como ameaça ao contribuinte, colimando reprimir o ilícito”. (Angela Maria da Motta Pacheco, Sanções Tributárias e Sanções Penais Tributárias, Max Limonad, p. 253).

Já a multa de mora tem natureza indenizatória, ou seja, é uma compensação ao erário pelos danos causados pela impontualidade, conforme lição de Paulo de Barros Carvalho:

“As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva em sentido estrito. Nelas, predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) O descumprimento da



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030011142/2021

Data: 02/04/2022

obrigação tributária, em razão do destempo, é causa que dá motivo a dano para o Erário Público, pressuposto de fato para a imposição da multa de mora." (Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, 21ª Edição, Saraiva, 2009, p. 582).

Ademais, as penalidades têm previsão em dispositivos distintos do CTM, quais sejam: o art. 120 e o art. 233. Desse modo, não há que se falar em arbitrariedade na cobrança concomitante das multas fiscal e de mora.

Vale lembrar também que é vedado ao Conselho de Contribuintes o afastamento da aplicação de lei sobre o fundamento de inconstitucionalidade, conforme o art. 67² do PAT.

Pelos motivos acima expostos, somos pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário.

Niterói, 02 de abril de 2022.

02/04/2022

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires
Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

² Art. 67. No âmbito do processo administrativo tributário, será vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, convenção internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Nº do documento:	00016/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
Data da criação:	02/04/2022 20:03:39		
Código de Autenticação:	BA0BCE46E95512B2-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

Ao CC

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Ressalta-se que verificamos o impedimento do Conselheiro Francisco da Cunha Ferreira, nos termos do art. 54, do mesmo decreto.

Observar o pedido de sustentação oral efetuado pela recorrente (fls. 400).

Em 02/04/2022.

Documento assinado em 02/04/2022 20:03:39 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

Nº do documento:	01758/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	06/04/2022 13:18:12		
Código de Autenticação:	C34CF114FDDE2268-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Luiz Alberto Soares para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

CC em 06 de abril de 2022

Documento assinado em 06/04/2022 13:18:12 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Processo 030/011142/2021	Data	Rubrica	Folha	PROCIT Processo: 030/0011142/2021 Fls: 419
------------------------------------	-------------	----------------	--------------	--

ISS. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Prestação de serviços relativos à exploração de petróleo e gás natural, incluindo o fornecimento de combustível. Descaracterização do mero Afretamento por Tempo (*Time Charter*). Recurso Voluntário conhecido e negado.

Senhor Presidente e demais membros do Conselho.

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado por TRANSHIP TRANSPORTES MARITIMOS LTDA contra decisão de 1ª instância que julgou improcedente a Impugnação ao Auto de Infração 59215 lavrado perante a Inscrição Municipal 301.814-5.

A autuação, às fls.2-14, baseia-se na ausência de recolhimento do ISSQN sobre serviços do subitem 7.19 da lista do Anexo III do Código Tributário Municipal (“Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.”).

Conforme descrito em detalhes pelo fiscal autuante nas fls.04 e seguintes, a TRANSHIP assinou um contrato com a QUEIROZ GALVÃO

Processo	Data	Rubrica	Folha
030/011142/2021			

EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO S.A. denominado de “Afretamento por Tempo” (*Time Charter Contract*). Mas que, apesar da denominação de “afretamento”, as previsões contratuais indicavam que, na verdade, tratava-se de uma verdadeira prestação de serviço marítimo e portuário, tipificado no subitem 7.19 e, portanto, possibilitando a incidência de ISS.

A Impugnação (fls.83 e ss.) pugna pela nulidade do Auto de Infração e se baseia nas seguintes alegações:

- 1) Que o objeto do contrato era meramente um afretamento por tempo, e que as obrigações indicadas pelo fiscal autuante eram as obrigações típicas de um contrato de afretamento, sem a existência de divisão de responsabilidades de um contrato de prestação de serviço;
- 2) Que as obrigações do fretador-locador (recorrente) seriam apenas relativas à gestão náutica da embarcação da qual é proprietária; já o afretador-locatário seria responsável pelas demais responsabilidades, incluindo a gestão comercial;
- 3) Que o fiscal autuante entendeu, de maneira equivocada, que as atividades de gestão náutica seriam, na verdade, serviços previstos no subitem 7.19;
- 4) Que há sólido entendimento jurisprudencial no sentido de que não há incidência de ISS sobre o afretamento de embarcações por tempo, visto preponderar a locação do bem móvel (a própria embarcação);

Processo	Data	Rubrica	Folha
030/011142/2021			Fls: 42

- 5) Que não poderiam ter sido aplicadas concomitantemente as multas de mora e de ofício em razão de ambas penalizarem a mesma conduta;

A decisão de 1ª instância (fls.358-369) foi no sentido de conhecer e indeferir a Impugnação, visto que:

- 1) O STF, no julgamento da ADI nº 3142, entendeu de forma condizente com a autuação, visto ter reconhecido a “possibilidade de incidência do ISSQN no caso das relações mistas ou complexas em que não seja possível segmentar de forma clara as obrigações de dar e de fazer”;
- 2) A cláusula contratual 6(a) previa que a embarcação deveria ser operada pelo fretador-locador, descaracterizando o contrato de afretamento;
- 3) O Anexo III do contrato elenca diversos serviços a cargo do fretador-locador e do afretador-locatário que não se coadunariam com o desmembramento de atividades inerentes ao contrato de afretamento;

A 1ª instância, ressaltou, ainda, a possibilidade de interpretação extensiva dos subitens da lista e colacionou jurisprudência no sentido de que é possível o enquadramento de outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural, apesar de não terem sido denominados expressamente no subitem 7.19.

Processo	Data	Rubrica	Folha
030/011142/2021			

O sujeito passivo, então, apresentou Recurso Voluntário (fls.376 e ss.) contra a decisão de 1ª instância.

A recorrente reprisa os argumentos anteriormente apresentados na Impugnação, reiterando que o contrato é exclusivamente de afretamento de embarcação, não sendo devido o ISS em questão.

Com relação à ADI nº 3142, a recorrente indica que tal jurisprudência não se aplica ao caso em questão pois o contrato em análise naquele processo judicial se referia a obrigações de dar na qual foram incorporadas obrigações de fazer que se coadunariam à serviços previstos na norma do ISS. Já no caso atual, o contrato de afretamento é um contrato típico, e que as atividades da fretadora-locadora estão expressamente previstas na legislação como parte intrínseca do afretamento.

A Representação Fazendária, em seu parecer (fls.404-416), opinou pelo conhecimento e não-provimento do Recurso Voluntário.

Entendeu, preliminarmente, pela tempestividade do recurso, visto observância do prazo legal.

Com relação ao mérito, a Representação entende que as cláusulas contratuais são evidentes no sentido de que as operações efetuadas não seriam de simples afretamento de embarcação por tempo, e sim de verdadeira prestação de serviço de exploração de petróleo e gás natural, sendo eles:

Processo	Data	Rubrica	Folha
030/011142/2021			

- 1) Item 6(a): recorrente deve exercer a operação da embarcação;
- 2) Item 6(b): recorrente deve obter as permissões e licenças para desempenho das atividades comerciais;
- 3) Item 8(a): recorrente deve pagar todas as provisões e salários da tripulação; arcar com reparos e manutenções, combustível, docagem, máquinas e equipamentos. Nesse ponto, inclusive, a Representação ressalta que a própria recorrente, em sua peça recursal (fl.384), reconhece que, no contrato de afretamento, as despesas com combustível devem ser arcadas pelo afretador-locatário; mas que, no contrato em análise, está previsto que o combustível será arcado pelo fretador-locador;

Além disso, no Anexo III, a Representação indica uma série de outros serviços que estão à cargo da recorrente. Também ressalta que o próprio contrato, no item 2.14.1, reconhece a prestação de serviços por parte da recorrente: “A Proprietária compromete-se a adotar, ao longo da **EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**, (...)”.

A partir da análise das cláusulas contratuais, a Representação conclui que a recorrente prestou os serviços elencados no subitem 7.19 da lista anexa ao CTM uma vez que cabia a ela diversas atividades que não somente a disponibilização de embarcação armada e tripulada para operação pela contratante: obtenção de licenças e permissões, custeio do combustível, fornecimento de mercadorias, inspeção para a detecção de vazamentos, vigilância de área, etc.

Por fim, com relação ao inconformismo demonstrado acerca da aplicação concomitante das multas de ofício e de mora, visto o

Processo	Data	Rubrica	Folha
030/011142/2021			

entendimento de que tais incidências possuem naturezas distintas (natureza sancionatória e natureza indenizatória, respectivamente) e apresentam bases legais distintas.

É o relatório.

Passo ao voto.

Para fins de economia processual, sigo integralmente a posição da Representação Fazendária.

Preliminarmente, conheço do recurso visto sua tempestividade e observância do prazo legal.

O inconformismo acerca da aplicação de multa de ofício e multa de mora não merecem prosperar, conforme já bem explanado pela Representação Fazendária, sendo certo que tais assuntos já foram debatidos reiteradas vezes no âmbito deste Conselho.

A controvérsia material reside na análise do contrato denominado “Afretamento por Tempo” (*Time Charter Contract*) se caracterizar, de fato, como um afretamento por tempo, ou se as atividades, apesar da denominação, estariam enquadradas no subitem 7.19.

Conforme já amplamente indicado na Representação Fazendária, entendo que é evidente, através da análise das cláusulas contratuais, de

Processo	Data	Rubrica	Folha
030/011142/2021			

que houve a prestação de serviços de exploração de petróleo e gás natural, estando afastado o mero afretamento de embarcação por tempo.

A descaracterização do afretamento por tempo é reconhecida, inclusive, pela recorrente. Em sua peça recursal, às fls.383-384, a recorrente afirma que: “Em um contrato de afretamento por tempo, as obrigações centrais do fretador são (...) arcar com gastos relacionados com a gestão náutica da embarcação, EXCETO COMBUSTÍVEL”.

Já o item 8(a) do contrato prevê expressamente que “o PROPRIETÁRIO deve fornecer e pagar por (...) ÓLEO COMBUSTÍVEL”. Ou seja, a previsão contratual é de que o fretador-locatário arcará com os combustíveis, enquanto, em um contrato de afretamento por tempo, os combustíveis são arcados pelo afretador-locador.

No mesmo sentido, seguem os seguintes excertos de artigos acadêmicos e websites empresariais sobre o tema:

“Afretamento por Tempo (Time Charter Party): apenas as despesas com óleo combustível, diesel, e em alguns casos lubrificantes, são de responsabilidade do afretador por tempo”

<https://www.wilsonsons.com.br/pt-br/blog/afretamento-maritimo/>

“Contratos TCP – “Time Charter Party”: (...) a gestão comercial passa a ser do afretador, que será responsável por dar utilização ao navio, abastecer e pagar o combustível e despesas portuárias.”

https://www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/0612524_08_cap_02.pdf

Processo	Data	Rubrica	Folha
030/011142/2021			

“Modalidade de Fretamento Por Tempo: também conhecida como Time Charter Party. (...) o afretador “aluga” o navio do fretador em boas condições de navegabilidade e fluabilidade durante certo lapso temporal e, enquanto o fretador custeia a armação e a equipagem, o afretador é responsável pelo pagamento do combustível, dos óleos, da manutenção e de todas as despesas relacionadas à carga”

<https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/download/5738/3885>

A claríssima e inequívoca responsabilidade contratual da recorrente pelo fornecimento e pagamento pelos combustíveis apenas deixa claro a conclusão que se dá analisando a totalidade do contrato: a recorrente não apenas disponibilizou a embarcação em condições de navegabilidade, e sim prestou diversos outros serviços relativos à exploração de petróleo e gás natural, descaracterizando o afretamento por tempo certo e caracterizando a prestação de serviços do subitem 7.19.

Pelo exposto, meu voto é pelo conhecimento do recurso voluntário e seu desprovimento, mantendo-se integralmente o Auto de Infração 59215.

_____ de _____ de 20____

Luiz Alberto Soares – Conselheiro Relator

Nº do documento:	02268/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	AO CONSELHEIRO ROBERTO CURTI		
Autor:	2440430 - FERNANDA DOS SANTOS MARTINS		
Data da criação:	13/05/2022 10:43:22		
Código de Autenticação:	D2F2BA61EF1E1E2A-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao Conselheiro Roberto Pedreira Ferreira Curi para emitir o voto divergente, observando o prazo regimental.

CC, em 13 de maio de 2022.

Documento assinado em 13/05/2022 10:43:22 por FERNANDA DOS SANTOS MARTINS -
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO / MAT: 2440430

Recorrente: TRANSHIP TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA.

Voto divergente

ISS. Lançamento de ofício mediante auto de infração. Contrato de afretamento por tempo. O objeto contratual é a transferência temporária da posse do bem. A responsabilidade adicional pelo custeio do combustível da embarcação não descaracteriza a natureza da operação como mera locação de bens. Não incidência do imposto. Recurso voluntário conhecido e integralmente provido.

Senhor Presidente e demais conselheiros,

O conselheiro relator pronunciou seu voto no sentido do conhecimento e desprovimento do recurso voluntário sob a fundamentação de que o contrato de afretamento por tempo, modalidade de afretamento em que o recorrente reconhece classificarem-se as suas operações que ensejaram a lavratura do auto de infração em questão, não se poderia caracterizar relativamente a essas operações em razão de o recorrente ter se obrigado a custear todo o combustível necessário para a utilização das embarcações fornecidas em razão dos contratos firmados.

De acordo com o relator, o fato de o recorrente ter assumido o custeio do combustível revelaria que o contribuinte não apenas transferiu aos seus contratantes as embarcações prontas para a sua exploração comercial durante a duração do tempo do contrato, mas manteve-se na posse das embarcações alegadamente afretadas, abastecendo-as com combustível conforme as necessidades operacionais dos serviços de apoio marítimo que ele próprio, recorrente, prestava de modo contínuo a seus contratantes.

Com todo o respeito ao entendimento exposto pelo relator, ousou divergir. A obrigação adicional, ainda que incomum, assumida pelo recorrente de custear todo o combustível utilizado pelas embarcações envolvidas em seus contratos de afretamento por tempo não é elemento suficiente para que a fiscalização possa presumir que não tenha havido a efetiva transferência da posse dessas embarcações aos contratantes. Por outro lado, não se comprovou no processo que o recorrente tenha realizado

qualquer tipo de atividade que não estivesse relacionada à operacionalidade das embarcações afretadas por tempo.

Não sendo tributável pelo ISS o afretamento de embarcações, cuja natureza é essencialmente a de locação de bens móveis, **meu voto é no sentido do conhecimento e provimento total do recurso voluntário, com o cancelamento do auto de infração em questão.**

Roberto Pedreira Ferreira Curi – Conselheiro Revisor

Nº do documento: 00017/2022 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: CERTIFICADO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 29/07/2022 13:23:33
Código de Autenticação: 765FB2003BB51E43-8

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

**030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - PRESIDÊNCIA - OUTROS**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 030/011.142/2021

DATA: 04/05/2022

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1.336ª SESSÃO HORA: - 10:00

DATA: 04/05/2022

PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Alberto Soares
2. Maria Elisa Vidal Bernardo
3. Marcio Mateus de Macedo
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
8. Luiz Claudio Oliveira Moreira

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03, 04, 05,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (06, 07)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - LUIZ ALBERTO SOARES

CC, em 04 de maio de 2022

Documento assinado em 04/08/2022 17:22:38 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00018/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 2965/2022		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	29/07/2022 13:26:05		
Código de Autenticação:	6CA0C13F41192FE6-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - PRESIDÊNCIA - OUTROS

ATA DA 1.336º SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 04/05/2022

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 030/011.142/2021

RECORRENTE: - Transhipe Transportes Marítimos Ltda

RECORRIDO: - Secretaria Municipal de Fazenda

RELATOR: - Luiz Alberto Soares

DECISÃO: - Por seis (06) votos a dois (02) a decisão foi no sentido do conhecimento e desprovemento do Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator, vencidos os conselheiros Roberto Pedreira Ferreira Curi e Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.965/2022: - ISS. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Prestação de serviços relativos à exploração de petróleo e gás natural, incluindo o fornecimento de combustível. Descaracterização do mero Afretamento por Tempo (Time Charter). Recurso Voluntário conhecido e negado.

CC em 04 de maio de 2022

Documento assinado em 04/08/2022 17:22:38 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00019/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	OFICIO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	29/07/2022 13:30:02		
Código de Autenticação:	A4B2901F1DF5C0C7-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

**030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - PRESIDÊNCIA - OUTROS**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO 030/011.142/2021

"TRANSHIP TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA"

RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por seis (06) votos a dois (02) da decisão deste Colegiado foi pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator, vencidos os conselheiros Roberto Pedreira Ferreira Curi e Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 04 de maio de 2022

Documento assinado em 04/08/2022 17:22:39 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00020/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FCAD PUBLICAR ACÓRDÃO 2.965/2022		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	29/07/2022 13:31:49		
Código de Autenticação:	9B6E397C18EDD5DF-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - PRESIDÊNCIA - OUTROS

À FCAD

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

ACÓRDÃO Nº 2.965/2022: - ISS. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Prestação de serviços relativos à exploração de petróleo e gás natural, incluindo o fornecimento de combustível. Descaracterização do mero Afretamento por Tempo (Time Charter). Recurso Voluntário conhecido e negado.

CC em 04 de maio de 2022

Documento assinado em 04/08/2022 17:22:40 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<input type="checkbox"/> Não Existe o nº Indicado	<input type="checkbox"/> Outros (Indicar)
<input type="checkbox"/> Falteado	<input type="checkbox"/> Ausente
<input type="checkbox"/> Abandonou-se	<input type="checkbox"/> Desconhecido
<input type="checkbox"/> Recusado	<input type="checkbox"/> Recusado

Para Uso do Correio
Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado



CONSELHO DE CONTRIBUINTES DE NITERÓI

Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082

NOME: TRANSHIP TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA
ENDEREÇO: RUA MARIO TRILHA, 208 – PARTE
CIDADE: NITERÓI BAIRRO: ILHA DA CONCEIÇÃO CEP: 24.050-190
DATA: 10/08/2022 PROC: 030/011.142/2021

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, que o processo 030/011.142/2021 foi julgado pelo Conselho de Contribuintes – CC – e o respectivo recurso voluntário foi conhecido e desprovido. Segue cópia dos pareceres que fundamentaram a decisão.

Informamos ainda que o referido processo está sendo encaminhado para a Coordenação de Cobrança Administrativa (COCAD) para que sejam tomadas as providências necessárias para possibilitar o pagamento dos valores devidos.

O pagamento ou parcelamento realizada na fase de Cobrança Administrativa é mais benéfica ao contribuinte pois, além de possuir um procedimento mais célere e econômico, não conta com custas judiciais ou honorários advocatícios.

Para maiores informações sobre suas opções de regularização, é possível contato pelo e-mail cac@fazenda.niteroi.rj.gov.br.

Atenciosamente,

Nilceia Duarte



Publicado D.O. de 19/08/2022
em 19/08/2022
ASSIL MAS Fama

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

EXTRATO Nº 50/2022-SMA

INSTRUMENTO: Termo de Cooperação nº 03/2022. **PARTES:** Município de Niterói, tendo como órgão gestor a Secretaria Municipal de Administração, representada neste ato pelo Secretário Municipal de Administração LUIZ ANTONIO FRANCISCO VIEIRA e o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, representada neste ato por JULIANA BARCELOS SOARES e SANDRA SCHLUCUBIER CHAPETTA. **OBJETO:** Constitui objeto do presente **TERMO DE COOPERAÇÃO** a concessão pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, sob condições especiais, de empréstimos e cartão de crédito aos Servidores da Administração Pública Municipal Direta do Município de Niterói, mediante consignação em folha de pagamento. **PRAZO:** O presente **TERMO DE COOPERAÇÃO** entra em vigor na data de publicação do Extrato no Diário Oficial do Município de Niterói, vigorando por 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, pelo prazo máximo de 60 meses, na forma da lei, caso haja manifestação neste sentido pelos envolvidos, mediante a celebração de TERMO ADITIVO. **FUNDAMENTO:** Decreto Municipal nº 10.605 de 22 de outubro de 2009, alterado pelo Decreto nº 10.620 de 18 de novembro de 2009, alterado pelo Decreto nº 12.187 de 20 de janeiro de 2016, alterado pelo Decreto nº 13.115 de 27 de novembro de 2018 e pelas demais normas legais pertinentes e despachos contidos no processo nº. 020/2145/2022. **DATA DA ASSINATURA:** 10 de Agosto de 2022.

APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS

Ficam fixados, em **R\$ 14.841,18** (Quatorze mil oitocentos e quarenta e um reais e dezoito centavos), os proventos mensais de SANDRA MARIA COSTA, aposentada no cargo de PROFESSOR, nível MG-1, do Quadro Permanente, equiparado ao Nível NS, categoria VI, do Grupo Ocupacional 1, Magistério Nível Superior, da Estrutura da FME, matrícula nº 1220.507-9, conforme as parcelas abaixo discriminadas:

Vencimento do cargo – Lei nº 3.720/2022, publicada em 21/07/2022 – incisos I, II, III e o parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 06/07/2005.....R\$ 6.543,94

Adicional de Tempo de Serviço-35% - artigo 98 inciso I e 145 da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º da Deliberação nº 2833/72, calculada sobre o vencimento do cargo integral.....R\$ 2.290,38

Adicional de Formação Continuada – 15% - do Vencimento base – artigo 13 parágrafo 1º da Lei nº 3067/13.....R\$ 981,59

Parcela de Direito Pessoal – 2/3 do símbolo CC-4 - artigo 98 inciso II da Lei nº 531/85 c/c artigo 17 da Lei nº 1.164/93, calculado sobre o símbolo CC-4.....R\$ 306,56

Parcela de Direito Pessoal – 70% de Tempo Integral, artigo 98, inciso II da Lei nº 531/85, c/c o artigo 17 da Lei nº 1.164/93 e artigo 5º inciso III, Decreto nº 3969/83, calculado sobre o cargo efetivo.....R\$4.580,76

Parcela de Direito Pessoal – 30% de Trabalho Técnico e Científico símbolo CC-4 artigo 98, inciso II da Lei nº 531/85, c/c o artigo 17 da Lei nº 1.164/93 e artigo 9º, Deliberação nº 2.937/75, calculado sobre o símbolo CC-4.....R\$ 137,95

TOTAL.....R\$14.841,18

CORRIGENDA

Na publicação do dia 18 de agosto de 2022, onde se lê portaria nº 2368/2022 e portaria nº 2369/2022, lê-se respectivamente, portaria nº 2362/2022 e portaria nº 2361/2022.

SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÕES ESTRATÉGICAS E ECONOMIA CRIATIVA

Portaria nº 07/2022 - Fazer cessar os efeitos da portaria nº 03/2022.
Portaria nº 08/2022 - Designa a Servidora Camila Porto Balbi, matrícula nº 1246241-0 e Paulo Vitor Lemos Ramalho, matrícula nº 1245485-0, como fiscais do contrato referente ao processo nº 56000003/2022.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA
GUARDA CIVIL MUNICIPAL - CORREGEDORIA GERAL**

PORTARIA Nº 084/2022- O Corregedor da Guarda Civil Municipal de Niterói, no uso de suas atribuições, atendendo ao pedido do Presidente da Comissão Processante, instaurada pela portaria nº 180/2021-COGER, publicada em 30 de novembro de 2021, Valcêlio Jorge Costa, matrícula 1224.831-8, **prorrogação** em caráter excepcional o prazo para conclusão dos trabalhos da referida Comissão Processante, no tocante ao processo nº. 130000827/2021 pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar de 14 de agosto de 2022.
PORTARIA Nº 085/2022- O Corregedor da Guarda Civil Municipal de Niterói, no uso de suas atribuições, em atendimento à solicitação do Presidente da Comissão Processante instaurada pela Portaria nº 018/2021; encerra o **SOBRESTAMENTO** do Processo nº 130003102/2020, concedido através da Portaria nº 067/2021 de 12 de maio de 2021.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

ATOS DO COORDENADOR DE PARECERES E CONTENCIOSO FISCAL – COPAC-
O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Pareceres e Contencioso Fiscal a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de isenção de IPTU na respectiva inscrição municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/017932/2021	124564-7	GUSTAVO JORGE LIRA A. ANDRADE	124.751.007-70

ATOS DO COORDENADOR DE IPTU – CIPTU - EDITAL

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de IPTU a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento da transformação de uso na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/013939/2020	168067-7	COFAC COMPANHIA FLUMINENSE DE ADM. E COMÉRCIO	28.234.284/0001-08
030/013929/2020	168065-1	COFAC COMPANHIA FLUMINENSE DE ADM. E COMÉRCIO	28.234.284/001-08

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de IPTU a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento da transformação de uso na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/000503/2021	52823-2	CARMELA CAPONE DIAS	638.550.387-91

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE – CC - EDITAL



Publicado D.O. de 19/08/2022
em 19/08/2022
ASSIL MLHSFarias

Maria Lucia H. S. Forias
Matrícula 239.121-0

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Conselho de Contribuintes a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado que foi declarado extinto o presente processo na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/005032/2020	254669-5	TIAGO OLIVEIRA NETTO	792.418.082-68

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Conselho de Contribuintes, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado de que as cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão estão à disposição do contribuinte no setor Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/021798/2018	56693-5	BRENO HAMDAN DE SOUZA	014.268.725-18

ATOS DO COORDENADOR DO ITBI - CITBI - EDITAL

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do ITBI a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado que foi julgada improcedente a impugnação ao lançamento do ITBI na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/015856/2021	179332-2	CARLOS EDUARDO LASSANCE CABRAL	306.467.407-25

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUENTES - CC

030/030543/2017 - (Processo espelho - 030/016509/2021 - CONTAGEM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - "Acórdão nº 2.922/2022: - ISSQN - Competência do recolhimento. Os serviços enquadrados no subitem 702 da lista de serviços constantes do anexo III da lei 2.597/08 transfere o recolhimento do imposto para os municípios onde foram realizadas as obras. Recurso de ofício que se nega provimento. "

030/011138/2021 - TRANSHIP TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA. - "Acórdão nº 2.953/2022: ISS. Recurso voluntário. Auto de infração. Caracterização de serviços relacionados à exploração de petróleo e gás natural, conforme subitem 7.19. Serviço realizado dentro da zona econômica exclusiva, de forma que os resultados das operações e seus reflexos econômicos se concretizaram no Brasil. Recurso voluntário conhecido e negado. "

030/011139/2021 - TRANSHIP TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA - "Acórdão nº 2.954/2022: - ISS. Recurso voluntário. Auto de infração regulamentar. Serviço realizado dentro da zona econômica exclusiva, de forma que os resultados das operações e seus reflexos econômicos se concretizaram no Brasil. Ausência de configuração de regime de exportação. Emissão de nota fiscal em desacordo com o regulamento. Recurso voluntário conhecido e negado. "

030/011142/2021 - TRANSHIP TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA. - "Acórdão nº 2.965/2022: - ISS. Recurso voluntário. Auto de infração. Prestação de serviços relativos à exploração de petróleo e gás natural, incluindo o fornecimento de combustível. Descaracterização do mero Afretamento por Tempo (Time Charter). Recurso voluntário conhecido e negado. "

030/022488/2017 - (Processo espelho - 030/011124/2021 - DRAMM DRYWALL COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE MATERIAL EIRELI - EPP. - "Acórdão nº 2.986/2022: Exclusão Simples Nacional - Recurso voluntário - Notificação 9196 retificada pela 9558 - Exclusão com efeito retroativo - Grupo econômico - Interpostas pessoas - Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. "

030/022487/2017 - (Processo espelho - 030/011117/2021 - ABDIULA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS EIRELI - EPP. - "Acórdão nº 2.987/2022: - Exclusão Simples Nacional - Recurso voluntário - Notificação 9197 retificada pela 9557 - Exclusão com efeito retroativo - Grupo econômico - Interpostas pessoas - Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. "

030/016987/2017 - (Processo espelho - 030/011312/2021) - COLÉGIO PLUZ LTDA "Acórdão nº 2.994/2022: - Simples Nacional. Notificação de exclusão. Recurso voluntário. Falta de emissão de notas fiscais de serviços no período de janeiro de 2012 a maio de 2017. Contribuinte que reconhece a falta de emissão de notas fiscais. Incidência do disposto nos art. 29, inciso XI e 26, inciso I, da LC nº 123/2006. Alegações referentes à situação econômico-financeira da pessoa jurídica que não interferem no procedimento de exclusão. Manutenção da exclusão. Recurso voluntário conhecido e desprovido. "

030/022159/2017 - (Processo espelho - 030/013733/2021) - UNIMED SÃO GONÇALO NITERÓI SOC. COOP. DE SERVIÇOS MED. HOSPITALARES LTDA. - "Acórdão nº 2.997/2022: - ISS - Recurso voluntário - Obrigação acessória - Falta de emissão de notas fiscais - Cumulação de multa fiscal e multa fiscal regulamentar - Possibilidade - Cominações legais distintas - Inteligência do art. 120 e 121 do CTM - Efeito confiscatório da multa fiscal regulamentar - Inocorrência - Ausência de correlação com o valor do imposto devido - Receitas de intercâmbio - Ato negocial que não se caracteriza como ato cooperativo - Receita tributável pelo ISS - Precedente desse conselho - Valor da operação para fins de cálculo da multa do art. 121, I, "A", estimado em 20% da receita - Previsão disposta no art. 87- A do CTM - Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. "

030/011853/2017 - (Processo espelho - 030/013040/2021) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. - "Acórdão nº 2.998/2022: - ISS - Recurso voluntário - Obrigação principal - Prestação dos serviços descritos nos subitens 15.05, 15.08 e 15.15 - Recuperação de taxa de exclusão no cadastro de emitentes de cheques sem fundos (CCF), recuperação de despesa/repasso ao Fundo de Garantia de Operações (FGO) dos valores de Comissão de Concessão de Garantia (CCG) e recuperação de taxa de compensação de cheques - Incidência do ISS - Precedentes - Recurso voluntário conhecido e desprovido. "

30/026330/2017 - (Processo espelho - 030/015487/2021 - EXATA GERENCIAMENTO E TERCEIRIZADOS EIRELI. - "Acórdão nº 2.999/2022: - Auto de infração - Multa fiscal - Falta de indicação de retenção do imposto devido em diversas notas fiscais de serviço - Art. 11 do decreto 10767/2010 e art. 73, VI da lei 2597/2008 e indicação dos subitens da lista de serviços não correspondentes aos serviços efetivamente prestados - Confissão relativa a infração - Necessidade de redução da multa - Prevalência do art. 121, I, c CTM na forma do art. 106, II, c CTN - Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente. "

EDITAL



Página 5

 Maria Lucia H. S. Farias
 Matrícula 239.121-0

 Publicado D.O. de 19/08/2022
 em 19/08/2022
 ASSIL MLHSFarias

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Conselho de Contribuintes, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da extinção do presente processo na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/001386/2019	170772-8	ALBERTO JUCELINO PEREIRA JUNIOR	010.656.757-80

ATOS DO COORDENADOR DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA – COCAD - EDITAL

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Cobrança Administrativa, a devolução da correspondência enviada por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado da transferência de créditos na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/015649/2021	144627-7	FASP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	29.099.884/0001-65

ATOS DO COORDENADOR DE IPTU – CIPTU - EDITAL

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Setor de Cadastro Imobiliário Fiscal, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado que foi deferido a impugnação de lançamento, sendo cobrada a diferença de IPTU/TCIL, referente ao ano de 2017 na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/018599/2018	36395-2	ACF VIANA PARTICIPAÇÕES LTDA	05.769.243/0001-02

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado das alterações adotadas no pedido de revisão de ofício dos elementos cadastrais, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/007217/2020	2596-5 E 3103-9	LUCIANO LOPES PASCOAL	047.839.567-15

ATOS DO COORDENADOR DE IPTU – CIPTU - EDITAL

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de IPTU a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado das alterações cadastrais, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/001898/2021	132.489-6 e 132.490-4	ROSILENE CORTES TOLEDO	009.316.967-12

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado que foi indeferido o pedido de cancelamento da inscrição, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/000885/2017	190.236-0	MARCONI FELIX DE SOUZA	658.681.614-91
030/030867/2017	014.141-6	ESPÓLIO DE PAULO CESAR MORAES DA PAIXÃO	413.277.057-53

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado das alterações efetuadas no cadastro imobiliário na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/003259/2021	179.383-5	PAULO JOSÉ TELLES	005.778.712-34

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado das alterações cadastrais na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/003166/2018	49360-1	LARA SILVEIRA FERREIRA SANTOS	109.731.607-64

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado que foi indeferido o pedido de revisão de elementos cadastrais na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/028306/2017	251.896-7	VALERIA SANTOS IMBRÓSIO	769.662.167-04

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**Atos do Secretário**

PORTARIA SME Nº 28/2022- Designa, a contar de 01/06/2022, a servidora Lucienne de Oliveira Jesus Souza, matrícula nº 11235328-2, para responder pela Coordenação de Educação Especial em substituição de Andrea Pierre dos Reis, matrícula 11231813-7.

PORTARIA SME Nº 29/2022- Designa, a contar de 04/07/2022, a servidora Camilla Ferreira Souza Alô, matrícula 11236091-5, para responder pela Diretoria de Ensino Fundamental de 3º e 4º Ciclos em substituição de Lucilaine Maria da Silva Reis, Matrícula 11236192-1.

SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS e SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Nº do documento:	00993/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO AO CC		
Autor:	2391210 - MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS		
Data da criação:	19/08/2022 11:35:00		
Código de Autenticação:	ED9D9DBF9F48CFCF-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,

O processo foi publicado em diário oficial no dia 19/08/2022.

Documento assinado em 19/08/2022 11:35:00 por MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS -
OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2391210